



PARECER SEI Nº 1907/2023/MF

Documento preparatório. Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação. Art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo.

RESIDUAL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PLA E RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR 159, DE 19 E MAIO DE 2017. DECRETO Nº 10.681, DI 20 DE ABRIL DE 2021. CUMPRIMENTO DO REQUISITOS PARA ADESÃO. ESTADO DE MIN/GERAIS

Pela perspectiva da competência residual prevista no art. 25 do Anexo I do Decreto nº 11.344, de 1º de janeiro de 2023, ausente o cumprimento dos dispositivos legais referentes às regras previdenciárias e de legislação de pessoal.

1. Ausente o cumprimento dos incisos II e III do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, que regulamenta o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, com redação conferida pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021. Necessidade de atendimento integral do dispositivo regulamentar, o que enseja o cumprimento de, pelo menos, três das regras previdenciárias elencadas no art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, como condição indispensável para deferimento de adesão ao Novo Regime de Recuperação Fiscal (NRRF). Itens 12 a 19 deste Parecer.

3. Ausente o cumprimento do art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021, que regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, com redação conferida pela Lei Complementar nº 178, de 2021.

Processo SEI nº 17944.102637/2022-04

I

RELATÓRIO

1. A Secretaria do Tesouro Nacional encaminha a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

- PGFN, pelo Despacho 34624840, pedido de adesão do estado de Minas Gerais ao Novo Regime de Recuperação Fiscal - NRRF, para os fins do disposto no art. 4º, § 1º, inciso II do Decreto nº 10.684, de 20 de abril de 2021. O pedido foi formulado pelo estado de Minas Gerais, no Ofício SECGERAL/GAE GOVERNADOR nº 165/202 (16180068), por meio do qual o ente federativo também encaminha documentação que reputa apta a demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento do pedido.

2. Os autos foram redirecionados à Procuradoria-Geral Adjunta Administrativa - PGAD/PGFN, por força do art. 25 do Anexo I do Decreto nº 11.344, de 1º de janeiro de 2023. Em seguida, os autos foram enviados a esta Coordenação-Geral de Atos Normativos e Pessoal - CGNP/PGAD, para avaliação da matéria, considerando a competência legal disposta no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

3. É o relato do essencial.

II

ANÁLISE

4. Preliminarmente, convém aduzir que a análise nesta seara é adstrita às matérias alheias às demais unidades de consultoria jurídica do órgão central da PGFN, nos estritos termos da competência residual prevista para este órgão de consultoria jurídica, não englobando questões pertinentes à disponibilidade orçamentária. Igualmente, não serão avaliados aspectos de conveniência e oportunidade da proposta, ou questões de natureza eminentemente técnica.

5. Neste primeiro momento, a PGFN é requisitada a se manifestar, nos termos do inciso II do § 1º do art. 4º do Decreto nº 10.681, de 2021, ou seja, depois que a Secretaria do Tesouro Nacional se manifestar favoravelmente ao pleito do Estado - o que já aconteceu, conforme a instrução processual até o presente momento. Nos termos do art. 2º da LC nº 159, de 2017 (conforme o disposto no inciso II *docaput* do art. 3º do Decreto nº 10.681, de 2021) compete à PGFN verificar se houve a demonstração das medidas que o ente federativo considera implementadas (art. 4º, inciso II da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017). Sobre a adesão ao NRRF, eis o que determinam o art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017 (com redação conferida pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021) e os arts. 3º e 4º do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021:

Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017:

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas:

(...)

I - a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, observado o disposto no [art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#);

II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União;

III - a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observado o § 3º deste artigo;

IV - a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;

V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VI - a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações;

VII - a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente,

cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes;

VIII - a instituição do regime de previdência complementar a que se referem os [§§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal](#).

Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021:

Art. 3º O pedido de adesão dos Estados ao Regime de Recuperação Fiscal será apresentado à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e conterà:

I - demonstração de que os requisitos previstos no **caput** do [art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), foram atendidos;

II - demonstração das medidas que o Estado considera implementadas nos termos do [art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#);

III - relação das dívidas às quais poderá ser aplicado o disposto no inciso II do **caput** do [art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), se cabível;

IV - indicação de membro titular e de membro suplente para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal; e

V - lei que autoriza a adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º A demonstração de que trata o inciso I do **caput** observará o disposto no ato a que se refere o [§ 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#).

§ 2º Na apuração da despesa corrente para fins de verificação do atendimento do requisito de adesão previsto na [alínea “a” do inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), serão desconsideradas as transferências constitucionais e legais a Municípios e as despesas intraorçamentárias.

§ 3º Serão incluídas na verificação do atendimento dos requisitos do **caput** do [art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), para Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020 que pedirem nova adesão:

I - na despesa corrente de que trata a [alínea “a” do inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), os juros não pagos em função do referido Regime; e

II - nas obrigações de que trata o [inciso III do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), o valor das prestações não pagas em função do referido Regime.

§ 4º Na hipótese de pedido de adesão realizado nos termos do disposto no [art. 21 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021](#), a informação a que se refere o inciso V do **caput** poderá ser apresentada no momento do protocolo do Plano de Recuperação Fiscal no Ministério da Economia, conforme previsto no [inciso II do § 3º do art. 4º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017](#).

Art. 4º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia verificará o cumprimento dos requisitos do [caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), no prazo de até vinte dias e publicará o resultado da referida análise no prazo de até trinta dias, ambos os prazos contados da data de protocolo do pedido de que trata o art. 3º deste Decreto.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, ao se manifestar favoravelmente ao pleito do Estado:

I - encaminhará o processo ao Ministro de Estado da Economia, que adotará providências necessárias para a criação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e investirá seus membros no prazo de até trinta dias, contado da data do recebimento do processo;

II - encaminhará o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que avaliará se as medidas enviadas nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 3º atendem ao disposto no [art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), e neste Decreto no prazo de até trinta dias, contado da data do recebimento do processo;

III - aplicará o disposto no **caput do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017**, por doze meses ou até o início da vigência do Regime de Recuperação Fiscal, o que for menor, desde que assinado o contrato de refinanciamento de que trata o [art. 9º-A, da referida Lei](#); e

IV - estabelecerá os prazos para o processo de elaboração das seções a que se referem os incisos I ao V do **caput** do art. 5º no prazo de até dez dias, contado da data da audiência com representantes do Estado.

IV - no prazo de até dez dias, contado da data da audiência com representantes do Estado,

estabelecerá prazos para: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.928, de 2022\)](#)

a) o processo de elaboração das seções a que se referem os incisos I ao V do **caput** do art. 5º; e [\(Incluída pelo Decreto nº 10.928, de 2022\)](#)

b) a apresentação do Plano de Recuperação Fiscal. [\(Incluída pelo Decreto nº 10.928, de 2022\)](#)

§ 2º Os prazos de que trata o inciso IV do § 1º poderão ser revistos mediante apresentação de justificativa fundamentada por parte do Estado.

§ 3º O Ministério da Economia publicará o resultado do pedido de adesão do Estado ao Plano de Recuperação Fiscal no prazo de até dez dias, contado da data do protocolo, na hipótese de pedido de adesão realizado nos termos do disposto no [art. 21 da Lei Complementar nº 178, de 2021](#), conforme o disposto no § 4º do referido artigo.

6. **No tocante às disposições veiculadas pela Lei Complementar nº 159, de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) dos Estados e do Distrito Federal, a esta CGNP/PGAD cabe se ater ao disposto nos incisos II, IV e VIII do § 1º do seu art. 2º, tudo conforme disposto nos arts. 12, 14 e 18 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, que regulamenta.**

1) **Cumprimento do requisito de adequação, o que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União - art. 2º, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 159, de 2017.**

Especificamente a esses requisitos, o Decreto nº 10.681, de 2021 determina que:

Art. 12. O disposto no [inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#) será considerado atendido pela inclusão, no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Estado, de pelo menos três das seguintes regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos civis da União:

I - requisito de idade mínima para a aposentadoria, ressalvadas as hipóteses de aposentadoria por incapacidade permanente e de aposentadorias decorrentes de requisitos e critérios diferenciados, previstos em lei complementar do Estado, além de eventuais regras de transição;

II - alíquota de contribuição não inferior à alíquota dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos do disposto no art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - contribuição incidente sobre proventos recebidos por inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, na hipótese de haver déficit atuarial; e

IV - adoção da temporalidade do direito à pensão para cônjuge ou companheiro estabelecida na [alínea “c” do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

Parágrafo único. As regras previstas no **caput** serão consideradas instituídas se já constarem do RPPS do Estado.

(...)

(Grifou-se)

Art. 18. O disposto no [inciso VIII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#) será considerado atendido por meio da apresentação da lei que instituir o regime de previdência complementar a que se referem os [§ 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição](#).

7. Sobre o requisito da adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União, a Nota Técnica nº 9/SEF/GAB-ARF/2023, da Assessoria Especial de Recuperação Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (vide Anexo III.1 do SEI nº34624824), aduz que ele foi devidamente cumprido, na medida em que a regulamentação foi efetivada, nos termos delineados pelo Decreto nº 10.681, de 2021:

Com efeito, o art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais foi alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 104, de 14/09/2020^[1], passando a constar com a seguinte regra de idade para a aposentadoria voluntária:

Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e

instituída por lei.

§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I – voluntariamente, desde que observada a idade mínima de sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, bem como o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;
(...)

Tal regramento segue exatamente a disposição da Constituição Federal aplicável aos servidores da União, como se depreende do conteúdo do inciso III, do §1º, do art. 40 da CR/88, conforme alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.
(...)

No RRPS estadual foi adotado o sistema de alíquotas progressivas, conforme percentuais constantes do art. 28 da Lei Complementar nº 64/2002, conforme redação conferida pela Lei Complementar nº 156, de 22/09/2020^[2]:

Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos e aposentados e dos pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), 11% (onze por cento);

II – de R\$1.500,01 (mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), 12% (doze por cento);

III – de R\$2.500,01 (dois mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), 13% (treze por cento);

IV – de R\$3.500,01 (três mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), 14% (quatorze por cento);

V – de R\$4.500,01 (quatro mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), 15% (quinze por cento);

VI – de R\$5.500,01 (cinco mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), 15,5% (quinze vírgula cinco por cento);

VII – acima de R\$6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), 16% (dezesesseis por cento).

À época da instituição das alíquotas, foi apurado que a arrecadação proveniente das alíquotas efetivamente inseridas na norma, conforme descritas acima, seria superior àquela proveniente da adoção dos exatos percentuais e bases de cálculo adotados pela norma aplicável aos servidores federais, conforme previsão contida no art. 11 da Emenda à Constituição nº 103, de 12/11/2019:

(...)

Dessa forma, verifica-se que também essa regra previdenciária, relativa à adoção de alíquota não inferior àquela aplicada aos servidores federais, foi observada no âmbito do RPPS do Estado de Minas Gerais.

Verifica-se que, em atendimento a essa última regra imposta pelo art. 12 do Decreto Federal nº 10.681/2021, o Estado alterou a norma relativa ao pagamento de pensões, incluindo, no inciso V do art.5º, previsão idêntica àquela contida na Lei Complementar nº 64/2002^[3] :

Art. 5º – A perda da qualidade de dependente ocorre:

(...)

V – para o cônjuge, o companheiro ou a companheira, além das hipóteses previstas nos incisos I, II e IV:

a) pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, se inválido ou com deficiência, respeitados os períodos mínimos previstos nas alíneas “b” e “c” deste inciso;

b) pelo decurso de quatro meses, se o óbito do servidor ocorrer sem que este tenha efetuado dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados menos de dois anos antes do óbito do servidor;

c) pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do servidor, depois de efetuadas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1) três anos, se o dependente tiver menos de vinte e um anos de idade;

2) seis anos, se o dependente tiver entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;

3) dez anos, se o dependente tiver entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;

4) quinze anos, se o dependente tiver entre trinta e quarenta anos de idade;

5) vinte anos, se o dependente tiver entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;

6) vitalícia, se o dependente tiver quarenta e quatro anos de idade ou mais;

(Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 156, de 22/9/2020.)

(...)

Lei Federal nº 8.213/91:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará

(...)

V - para cônjuge ou companheiro

(...)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de verti das 18(dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

(...)

8. De fato, o art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021 estabelece quatro regras dentre as quais o ente federativo que deseje aderir ao NRRF deverá cumprir ao menos três, não havendo hierarquia de prioridade dentre as opções. Assim, escolhidas e atendidas duas dentre as quatro opções nele dispostas, o ente não terá cumprido o requisito do art. 2º, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 159, de 2017. Parece ser o caso do estado de Minas Gerais.

9. Compulsando as legislações encaminhadas, cujos dispositivos correlatos foram transcritos na Nota Técnica nº 9/SEF/GAB-ARF/2023, conforme registro no item 7 deste Parecer, não é possível extrair o cumprimento pelo estado de Minas Gerais da exigência contida no art. 2º, § 1º, II, da Lei Complementar nº 159, de 2017, porquanto não foram atendidos ao menos três dos requisitos retrotranscritos.

10. De acordo com o art. 36 da Constituição do estado de Minas Gerais, com redação dada pela Emenda à Constituição nº 104, de 2020, os servidores abrangidos pelo RPPS serão voluntariamente aposentados aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar, à semelhança do previsto para o RPPS da União pelo art. 40, III, da Constituição da Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Cumprido o requisito do inciso I do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021.

11. Por seu turno, o art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002, conforme redação conferida pela Lei Complementar nº 156, de 2020, e com fundamento no § 18 do art. 36 da Constituição Estadual (com redação conferida pela Emenda à Constituição nº 104, de 2020), estabeleceu o sistema de alíquotas progressivas, com base na previsão dos incisos do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Lei Complementar Estadual nº 64, de 25 de março de 2002, conforme redação conferida pela Lei Complementar nº 156, de 22 de setembro de 2020:

Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos e aposentados e dos pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), 11% (onze por cento);

II – de R\$1.500,01 (mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), 12% (doze por cento);

III – de R\$2.500,01 (dois mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), 13% (treze por cento);

IV – de R\$3.500,01 (três mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), 14% (quatorze por cento);

V – de R\$4.500,01 (quatro mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), 15% (quinze por cento);

VI – de R\$5.500,01 (cinco mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), 15,5% (quinze vírgula cinco por cento);

VII – acima de R\$6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), 16% (dezesseis por cento).

Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

12. O ponto fundamental do mandamento é o cumprimento da previsão da Lei Complementar nº 178, de 2021 e, especificamente, o Decreto nº 10.681, de 2021, no sentido de que o RPPS do ente deva estar adequado ao RPPS da União, pois a alíquota de contribuição não pode ser inferior à alíquota dos servidores da União, salvo ausência de déficit atuarial do RPPS do ente federado.

13. Da leitura do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 156, de 2020, extrai-se que foram adotadas reduções e majorações, que não destoam, a princípio, do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, seguindo-se o que dispõe o § 2º desse art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002 no sentido de que "O Estado não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser

inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS", em harmonia com o inciso II do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021. Assim, como o estado de Minas Gerais possui déficit do seu RPPS^[4], conforme, inclusive, ressaltado no Documento Diagnóstico da situação fiscal do estado de Minas Gerais (28229886)^[5], as alíquotas adotadas devem guardar compatibilidade com as adotadas pelo RPPS a União, já que ele adotou a progressividade das alíquotas.

14. Em outras palavras, se o estado de Minas Gerais não tivesse adotado alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme teria que ser coerente com a prevista no *caput* do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Como ele adotou a progressividade ou escalonamento das alíquotas, é necessário que a previsão seja compatível com o § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

15. Nesse sentido, como o Decreto nº 10.681, de 2021, com base na permissão da legislação complementar, que remete ao comando constitucional, tem por finalidade o alinhamento das normas dos regimes próprios de previdência ao paradigma de algumas regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos civis da União, que contaram com atualizações importantes pela legislação infraconstitucional e pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (vide seu art. 9º, § 4º), convém tomar como parâmetro para essa avaliação do cumprimento do inciso II do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, cuja alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 11 determina que:

Art. 11. As contribuições normais do ente federativo, dos segurados e beneficiários destinadas ao RPPS sujeitam-se aos seguintes limites:

(...)

§ 1º Aplicam-se os seguintes parâmetros para observância aos limites de que tratam os incisos II e III do *caput*:

(...)

II - em caso de estabelecimento de alíquotas progressivas:

a) se o RPPS possui déficit atuarial, deverão ser previstas alíquotas que proporcionem valores mensais a serem arrecadados, como produto da sua aplicação aos segurados e beneficiários do RPPS, correspondentes, no mínimo, àqueles que seriam obtidos caso fosse aplicada a alíquota uniforme de 14% (catorze por cento); ou

b) se o RPPS não possui déficit atuarial, deverão ser previstas alíquotas que proporcionem valores mensais a serem arrecadados, como produto da sua aplicação aos segurados e beneficiários do RPPS, correspondentes, no mínimo, àqueles que seriam obtidos caso fossem aplicadas as alíquotas progressivas previstas para os segurados do RGPS.

16. Com efeito, a regra é flexível e considera a realidade atuarial dos entes subnacionais, cuja referência é que se arrecade valor que corresponda atuarialmente a uma alíquota uniforme de 14% (quatorze por cento).

17. Da leitura do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 156, de 2020, cumulado com as considerações aduzidas pelo estado de Minas Gerais na Nota Técnica nº 9/SEF/GAB-ARF/2023, que, embora tenha afirmado que "à época da instituição das alíquotas, foi apurado que a arrecadação proveniente das alíquotas efetivamente inseridas na norma [...], seria superior àquela proveniente da adoção dos exatos percentuais e bases de cálculo adotados pela norma aplicável aos servidores federais, conforme previsão contida no art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019", não há como saber, se, de fato, a arrecadação alcança valor correspondente atuarialmente a uma alíquota uniforme de 14% (quatorze por cento), motivo pelo qual é necessário que o estado de Minas Gerais demonstre se, efetivamente, cumpriu o requisito previsto no inciso II do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, o que pode ser aferido pela área técnica competente.

18. Quanto ao requisito do inciso III do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, o art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002, conforme redação conferida pela Lei Complementar nº 156, de 2020, não parece delimitar a contribuição para o custeio dos RPPS do Estado a ser cobrada dos proventos recebidos por servidores aposentados e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, na hipótese de haver déficit atuarial:

Art. 28. A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos e aposentados e dos pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões, de acordo com os seguintes parâmetros:

(...)

§ 1º – Incidirá alíquota de contribuição do segurado aposentado ou pensionista sobre os proventos e sobre o valor das pensões que supere três salários mínimos.

§ 2º – O Estado não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

§ 3º – A alíquota será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor, ativo e aposentado, e do pensionista, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 4º – A alíquota de contribuição patronal será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no caput para os segurados de que tratam os incisos I, II, III e V do caput do art. 3º.

§ 5º – Os valores previstos nos incisos do caput serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

§ 6º – Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a alíquota de contribuição mensal incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República.

19. Além do que, no caso de déficit atuarial, o § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, determina que, "a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo." Isso significa que o § 18-A do art. 36 da Constituição do estado de Minas Gerais, com redação conferida pela Emenda à Constituição nº 104, de 2020, parece estar em descompasso com a regra constitucional, na medida em que dispõe que, em caso de déficit atuarial "a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere três salários mínimos", o que leva à conclusão de que o inciso III do Decreto nº 10.681, de 2021 parece não ter sido cumprido. E isso pareceu ter influenciado a legislação complementar estadual, na medida em que não há previsão específica na Lei Complementar nº 64, de 2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2020, da situação de contribuição incidente sobre proventos recebidos por inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, na hipótese de haver déficit atuarial.

20. Por fim, no tocante à temporalidade do direito à pensão ao cônjuge ou companheiro, o art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002 (vide Anexo III.1.2 do SEI nº 34624824), prevê uma relação inversa entre a idade do beneficiário e o tempo de duração do benefício, à semelhança do que erigido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que também serve de paradigma para o RPPS da União, conforme previsto pelo art. 23, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e do rol apresentado pelo art. 222, VII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estando em consonância com o que prevê o inciso IV do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021:

Lei Complementar Estadual nº 64, de 25 de março de 2002:

Art. 5º A perda da qualidade de dependente ocorre:

(...)

V – para o cônjuge, o companheiro ou a companheira, além das hipóteses previstas nos incisos I, II e IV:

a) pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, se inválido ou com deficiência, respeitados os períodos mínimos previstos nas alíneas “b” e “c” deste inciso;

b) pelo decurso de quatro meses, se o óbito do servidor ocorrer sem que este tenha efetuado dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados menos de dois anos antes do óbito do servidor;

c) pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do servidor, depois de efetuadas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1) três anos, se o dependente tiver menos de vinte e um anos de idade;

2) seis anos, se o dependente tiver entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;

- 3) dez anos, se o dependente tiver entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;
 - 4) quinze anos, se o dependente tiver entre trinta e quarenta anos de idade;
 - 5) vinte anos, se o dependente tiver entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;
 - 6) vitalícia, se o dependente tiver quarenta e quatro anos de idade ou mais;
(Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 156, de 22/9/2020.)
- VI – para o filho de família monoparental que tenha o segurado como única fonte de renda:
- a) pelo decurso de dois anos, se o dependente tiver mais de vinte e um anos e o óbito ocorrer sem que o segurado tenha efetuado dezoito contribuições mensais;
 - b) ao completar vinte e nove anos, se o óbito do segurado ocorrer depois de efetuadas dezoito contribuições mensais.
(Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 156, de 22/9/2020.)

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

[...]

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217:

- a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;
- b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

21. **Dessa forma, considerando as legislações encaminhadas pelo estado de Minas Gerais, e o disposto na Nota Técnica nº 9/SEF/GAB-ARF/2023 forçoso reconhecer apenas o cumprimento das exigências contidas nos incisos I e IV do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, o que acarreta o desatendimento integral da previsão do art. 2º, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 159, de 2017, com redação conferida pela Lei Complementar nº 178, de 2021, tendo em vista o atendimento de ao menos três dos quatro requisitos arrolados no art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, conforme exigido pela norma regulamentar.**

2) **Cumprimento do requisito de instituição do Regime de Previdência Complementar - art. 2º, § 1º, inciso VIII da Lei Complementar nº 159, de 2017.**

22. A Nota Técnica nº 9/SEF/GAB-ARF/2023, da Assessoria Especial de Recuperação Fiscal da

Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (vide Anexo III.1 do SEI nº4624824), também aduz que ele foi devidamente cumprido, assinalando que:

A respeito do cumprimento da medida contida no inciso VIII, do §1º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 159/2017, no sentido de que o Estado promova: "VIII - a instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal", temos que o art.18 do Decreto 10.681/2021 enuncia que a medida restaria cumprida "por meio da apresentação da lei que instituir o regime de previdência complementar a que se referem os § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição."

No Estado de Minas Gerais tal regra foi atendida com a publicação da Lei Complementar nº 132, de 07/01/2014^[6], que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargos efetivos ... do Estado de Minas Gerais ...".

23. O art. 18 do Decreto nº 10.681, de 2021 assevera que o requisito para o cumprimento do requisito previsto no inciso VIII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017 *é "apresentação da lei que instituir o regime de previdência complementar a que se referem os § 14, § 15 e §16 do art. 40 da Constituição."*

24. Nessa linha, a informação pelo estado de Minas Gerais de que foi editada a lei instituidora do regime de previdência complementar, *prima facie*, atende à disposição regulamentar.

25. Assim, de acordo com a previsão na lei específica do ente federativo, na condição de patrocinador público, o ente deve instituir a EFPC, ou possibilitar a adesão a um plano de benefícios administrado por alguma EFPC com autorização legal para administrar planos de benefícios para outros entes da federação - entidades qualificadas como multipatrocinadas, de acordo com a letra "b" do inciso II do art. 34 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 -, havendo a necessidade de instrumentalização dos direitos e obrigações relativos à gestão do plano de benefícios por meio de convênio de adesão, celebrado entre ele (o ente federativo) e a EFPC, que precisa ser autorizado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, autarquia que possui a competência legal de fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares no âmbito da previdência complementar fechada.

26. No caso do estado de Minas Gerais, a Lei Complementar Estadual nº 132, de 7 e janeiro de 2014 (vide Anexo III.1.4 do SEI nº34624824), além de ter instituído o regime de previdência complementar aos seus servidores (art. 1º), limitando o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ao valor máximo dos benefícios pagos pelo RGPS (art. 3º), também autorizou, pelo seu art. 4º, a criação da *"entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, denominada Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – Prevcom-MG –, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios, nos termos das Leis Complementares federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001."* Além disso, impõe observância aos princípios contidos no art. 202 da Constituição Federal (art. 5º, parágrafo único, inciso II) e as disposições das Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 2001 (art. 22), bem como que o plano de benefício a ser oferecido será estruturado na modalidade de contribuição definida (art. 22), em plena sintonia com as prescrições dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

27. **Nesse contexto normativo, verifica-se o cumprimento do requisito previsto no art. 18 do Decreto nº 10.681, de 2021, que regulamentou o inciso VIII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, com redação conferida pela Lei Complementar nº 178, de 2021.**

3) **Cumprimento do requisito de revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional do estado solicitante do RFF, visando reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União - inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.**

28. Quanto à legislação de pessoal, é preciso observar se, no pedido de adesão ao Novo Regime de Recuperação Fiscal, o ente federado solicitante demonstra quais medidas considera implementadas no tocante à revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional. O art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021 estabelece o que será considerado atendido pela revisão do Regime Jurídico Único dos servidores estaduais:

Art. 14. O disposto no [inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), será considerado atendido pela revisão do Regime Jurídico Único dos servidores do Estado para extinguir, no mínimo, três dos seguintes benefícios, sendo um deles, obrigatoriamente, o previsto no inciso I:

I - os adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores, inclusive as gratificações por tempo de serviço; II - a conversão em pecúnia de licenças e abonos por tempo de serviço;

III - as promoções e progressões vinculadas exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores; e

IV - as incorporações das remunerações de funções gratificadas e de cargos comissionados à remuneração dos servidores.

§ 1º Os benefícios previstos no **caput** serão considerados extintos quando:

I - não constarem do regime jurídico instituído conforme o disposto no [art. 39 da Constituição](#);

II - forem tacitamente revogados, conforme comprovação apresentada pelo Estado; ou

III - as regras de transição eventualmente existentes:

a) forem aplicáveis apenas a servidores que se encontravam em período aquisitivo do benefício quando da revisão ou da revogação tácita; e

b) extinguirem a concessão dos benefícios após a aplicação do disposto na alínea "a".

§ 2º A verificação de que trata este artigo se restringirá ao regime jurídico instituído conforme o disposto no [art. 39 da Constituição](#) e, se for o caso, a legislação que tiver revogado, ainda que tacitamente, os direitos ou previstos nos incisos do **caput**, não abrangendo, para fins de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, os planos de carreira estaduais e legislação esparsa.

§ 3º A revisão prevista neste artigo não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º Desde que as projeções do Plano de Recuperação Fiscal sejam compatíveis com o cumprimento da limitação de despesas do [inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), o disposto no inciso I do **caput** deste artigo será considerado cumprido caso o Estado extinga adicionais remuneratórios por tempo de serviço somente dos servidores que ingressarem no serviço público após a revisão do Regime Jurídico Único estadual.

29. Compulsando os autos, observa-se que, dos documentos a ele juntados, não há demonstração pelo estado de Minas Gerais quais medidas considera implementadas no tocante à revisão da legislação estadual de pessoal, e que procure demonstrar o cumprimento do requisito estabelecido no art. 2º, § 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 159, de 2017, com redação conferida pela Lei Complementar nº 178, de 2021, ou seja, não há nos autos comprovação da revisão do regime jurídico dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional pelo estado de Minas Gerais^[7].

III

CONCLUSÃO

30. Com isso, para os fins do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, cumulada com art. 25 do Anexo I do Decreto nº 11.344, de 2023, esta CGNP/PGAD opina pela ausência do cumprimento:

30.1. dos incisos II e III do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, que regulamenta o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, com redação conferida pela Lei Complementar nº 178, de 2021, sendo necessário o atendimento integral do dispositivo regulamentar, o que enseja o cumprimento de, pelo menos, três das regras previdenciárias elencadas no art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, como condição indispensável para deferimento de adesão ao Novo Regime de Recuperação Fiscal (NRRF), tudo conforme os itens 12 a 19 deste Parecer.

30.2. do art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021, que regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, com redação conferida pela Lei Complementar nº 178, de 2021, haja vista que não há menção nos autos à legislação estadual de pessoal, ou o seu envio, que procurasse demonstrar o cumprimento do requisito estabelecido pela legislação complementar federal.

À consideração superior, com sugestão de envio à DIGAB-PGFN, para eventual consolidação de manifestações jurídicas oriundas de outras coordenações-gerais da PGFN e posterior submissão à Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

Brasília, 15 de junho de 2023.

Documento assinado eletronicamente

THÁISA JULIANA SOUSA RIBEIRO

Procuradora da Fazenda Nacional

Estamos de acordo com o Parecer SEI nº 1907/2023/MF, desta Coordenação-Geral de Atos Normativos e Pessoal.

À Procuradora-Geral Adjunta Administrativa, com sugestão de posterior envio à DIGAB-PGFN para eventual consolidação de manifestações jurídicas, com sugestão de posterior submissão à Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, como proposto.

Brasília, 28 de junho de 2023.

Documento assinado eletronicamente

MARCELO FERNANDES PIRES DOS SANTOS

Procurador da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente

LUCIANA VIEIRA S. MOREIRA PINTO

Procuradora da Fazenda Nacional

Coordenadora Jurídico de Atos Normativos e Pessoal

Aprovo o Parecer SEI nº 1907/2023/MF, da Coordenação-Geral de Atos Normativos e Pessoal.

Encaminhe-se à DIGAB-PGFN, para eventual consolidação de manifestações jurídicas, com sugestão de posterior submissão à Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, como proposto..

Brasília, 28 de junho de 2023.

Documento assinado eletronicamente

LUCIANA LEAL BRAYNER

Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

4. RESIDUAL. 4.1 REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. 4.1.1 PLANO E RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 156 DE 2005. E A LEI Nº 13.009 DE 2016. DECRETO Nº 10.681, DE 20 DE ABRIL DE 2021. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA ADESÃO. ESTADOS UNIDOS DE MINAS GERAIS

[1] A Emenda à Constituição Estadual nº 104, de 14/09/2020 está acostada no Anexo III.1.1 do SEI nº 34624824. E a Constituição Estadual consta no Anexo III.2.8 do SEI nº 34624824.

[2] A Lei Complementar Estadual nº 156, de 22/09/2020 consta no Anexo III.1.3 do SEI nº 34624824.

[3] A Lei Complementar Estadual nº 64, de 25/03/2002 consta no Anexo III.1.2 do SEI nº 34624824.

[4] "Sem ajuste das contas públicas, déficit previdenciário de Minas pode crescer ainda mais". Disponível em <<https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/sem-ajuste-das-contas-publicas-deficit-previdenciario-de-minas-pode-crescer-ainda-mais>>. Acesso em: 15 de jun. 2023. "LDO prevê déficit do Estado 6,3% em 2023". "Em relação ao déficit previdenciário, um dos principais responsáveis pelo resultado orçamentário negativo registrado pelo Estado nos últimos anos, o PLDO estima ainda um agravamento para o próximo exercício. A estimativa é de uma piora de R\$ 3,257 bilhões em relação ao previsto na Lei Orçamentária 2022, e de R\$ 3,339 bilhões frente ao realizado em 2021. Em valores nominais, o resultado das receitas e despesas previdenciárias estimado para 2023 é de R\$ 20,69 bilhões negativos". Disponível em: <<https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/lido-preve-deficit-do-estado-6-3-menor-em-2023>>. Acesso em: 15 de jun. 2023.

[5] "Atualmente, uma das maiores preocupações dos Entes Federativos dos Estados, Distrito Federal e Municípios é o déficit atuarial. É justamente o caso do Estado de Minas Gerais, que também apresenta um valor déficit atuarial elevado." (vide página 73).

[6] A Lei Complementar Estadual nº 132, de 07/01/2014 consta no Anexo III.1.4 do SEI nº 34624824.

[7] Do Documento Diagnóstico da situação fiscal do estado de Minas Gerais (28229886), embora haja menção à reforma administrativa, não menciona a legislação correlata ou sua adequação ao regime jurídico dos servidores da União.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Leal Brayner, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 28/06/2023, às 22:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Vieira Santos Moreira Pinto, Coordenador(a)-Geral**, em 29/06/2023, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Fernandes Pires dos Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/06/2023, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tháisa Juliana Sousa Ribeiro, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/06/2023, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34858238** e o código CRC **DF88ECB1**.